

do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Abril de 2005. — O Director Regional, *Fernando Augusto Madeira*.

Despacho (extracto) n.º 11 075/2005 (2.ª série). — Por despachos de 25 de Janeiro e de 1 de Fevereiro de 2005, respectivamente do director regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste e do presidente da Câmara Municipal de Mafra:

Rui Egídio Muralha Gomes Pereira, assessor principal da carreira de médico veterinário do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mafra — autorizada a prorrogação da requisição, pelo período de um ano, com efeitos reportados a 1 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Abril de 2005. — O Director Regional, *Fernando Augusto Madeira*.

Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar

Aviso n.º 5134/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 20/97, de 9 de Maio, a composição do conselho administrativo do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar é a seguinte:

Director do GPPAA — Professor António Manuel Soares Serrano.

Subdirectora do GPPAA — Dr.ª Maria Rita de Oliveira Horta. Directora de serviços de Gestão e Administração — Dr.ª Maria del Carmen Pastor Gómez-Cornejo.

Director de serviços de Estudos, Planeamento e Prospectiva — engenheiro Pedro Manuel Simões Raposo Ribeiro.

A composição do conselho administrativo produz efeitos a partir de 2 de Maio de 2005.

3 de Maio de 2005. — O Director, *António Manuel Soares Serrano*.

Aviso n.º 5135/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 20/97, de 9 de Maio, designo para me substituir nas minhas ausências, faltas ou impedimentos o subdirector do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar engenheiro Fernando Alves Marques Mano.

3 de Maio de 2005. — O Director, *António Manuel Soares Serrano*.

Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto

Regulamento n.º 36/2005. — *Regulamento das categorias especiais do vinho do Porto.* — O reconhecimento e a disciplina de certas menções do vinho do Porto são muito antigas. É o caso, por exemplo, do vinho do Porto Ruby e Vintage. Se o uso de algumas dessas menções remonta a meados do século XVIII, a disciplina jurídica começa a esboçar-se no início do século XX com o Decreto n.º 20 956, de 2 de Março de 1932, relativo ao comércio dos vinhos do Porto.

A importância económica e o prestígio entretanto adquiridos por essas menções exigiram uma intervenção legislativa ou regulamentar rigorosa. Nesse sentido, o Instituto do Vinho do Porto (IVP), no uso dos seus poderes de disciplina, emanou o regulamento das categorias especiais do vinho do Porto, aprovado pelo conselho geral do IVP em 27 de Novembro de 1973 e em vigor até à presente data, em que se sujeita a um conjunto de regras pormenorizadas o uso das menções Vintage, Late Bottled Vintage, vinho do Porto com data de colheita e vinho do Porto com indicação de idade. De seguida, é publicado o Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, que aprova o Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, que, no seu artigo 11.º, n.º 1, alínea c), define e regulamenta, nomeadamente, o vinho do Porto Vintage, Crusted, Late Bottled Vintage ou LBV, Tawny, Ruby, com data de colheita e com indicação de idade.

As menções tradicionais gozam actualmente de uma tutela jurídica específica ao abrigo quer do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola, quer do Regulamento (CE) n.º 753/2002, da Comissão, de 29 de Abril, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas, quer, ainda, da Portaria n.º 1484/2002, de 22 de Novembro, que reconhece e disciplina algumas das menções tradicionais do vinho do Porto.

Perante a regulamentação específica de que gozam e o seu uso tradicional, bem como o modo preciso com que estão definidas, as menções do vinho do Porto beneficiam de grande reputação e de uma clara força distintiva ou apelativa que a actual disciplina deverá reforçar. São menções que identificam categorias de vinho do Porto que pelo seu nível de qualidade e características organolépticas próprias e específicas apenas podemos encontrar nestas categoria de vinho do Porto. As menções tradicionais do vinho do Porto estão intimamente associadas à denominação de origem e a uma tradição típica da Região Demarcada do Douro. São modos de expressão dos conhecimentos humanos próprios de uma região determinada, conjugados com as inimitáveis características do meio natural.

Neste sentido, pretende-se com o actual regulamento contribuir para a valorização das categorias especiais do vinho do Porto e assegurar-lhes uma disciplina que concorra para a afirmação do seu grande renome, atestando a tipicidade e a unicidade baseadas em métodos de elaboração e de envelhecimento, com uma qualidade, aroma ou paladar que lhe atribuem características excepcionais ou singulares.

A direcção do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei Orgânica do IVDP, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro, bem como do estabelecido na alínea a) do artigo 13.º do mesmo diploma e no artigo 2.º do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, e após parecer do conselho interprofissional, de acordo com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei Orgânica, aprova o seguinte:

Regulamento das categorias especiais do vinho do Porto

Artigo 1.º

Categorias especiais

Às categorias especiais de vinho do Porto são atribuídas menções tradicionais reconhecidas no presente regulamento, associadas àquela denominação de origem, e que obedecem cumulativamente às características físico-químicas e organolépticas legalmente fixadas para a denominação de origem e às regras consagradas neste regulamento.

Artigo 2.º

Vintage

1 — «Vintage» — vinho do Porto com características organolépticas de excepcional qualidade, proveniente de uma só vindima, retinto e encorpado, no momento da aprovação, de aroma e paladar muito finos, reconhecido pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto (IVDP) com direito ao uso da designação e data correspondente, nos termos dos números seguintes.

2 — Para obter a aprovação da designação «Vintage», devem ser entregues no IVDP, nas 3.ªs semanas dos meses de Janeiro a Junho do 2.º ano a contar do ano da vindima, quatro garrafas do vinho a apreciar, representativas do lote a constituir.

3 — Pelo menos 15 dias antes do início do engarrafamento, os agentes económicos podem requerer ao IVDP uma apreciação de características dos lotes efectivamente constituídos a engarrafar.

4 — No início do engarrafamento, cuja data deve ser comunicada ao IVDP, este fará colheita de amostras (cinco garrafas) e contagem do vinho engarrafado e a granel.

5 — O último engarrafamento deve ser efectuado até 30 de Julho do 3.º ano a contar da respectiva vindima e comunicado ao IVDP para efeito de actualização da conta corrente.

6 — A comercialização, entendida como o momento da introdução do produto no consumo, apenas pode ter lugar a partir de 1 de Maio do 2.º ano a contar da respectiva vindima.

7 — No engarrafamento deverão ser utilizadas, de preferência, garrafas de vidro escuro e rolha de cortiça.

Artigo 3.º

Late Bottled Vintage ou LBV

1 — «Late Bottled Vintage» ou «LBV» — vinho do Porto com características organolépticas de elevada qualidade, proveniente de uma só vindima, tinto e encorpado, no momento da aprovação, de aroma e paladar finos, reconhecido pelo IVDP com direito ao uso da designação, nos termos dos números seguintes.

2 — Para obter a aprovação da designação «Late Bottled Vintage» ou «LBV», devem ser entregues no IVDP, entre 1 de Março e 30 de Setembro do 4.º ano a contar do ano de vindima, quatro garrafas do vinho a apreciar, representativas do lote a constituir.

3 — Pelo menos 15 dias antes do início do engarrafamento, os agentes económicos podem requerer ao IVDP uma apreciação de características dos lotes efectivamente constituídos a engarrafar.